



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
Em 23 de 02 de 1997
Presidente

LEI Nº 2.808

De, 30 de Dezembro de 1993

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA
DE VIGILANCIA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte

L E I

Art.1º - Fica criada a Taxa de Vigilância Municipal, destinada a subvencionar a Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único - O fato gerador da taxa constituída pela presente Lei é a efetiva, ou potencial, prestação de serviços de vigilância de praças, vias e logradouros públicos pela Guarda Civil Municipal.

Art.2º - A Taxa de que trata o artigo anterior constitui receita municipal nos termos do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.380, de 13 de dezembro de 1985) e da Lei Orgânica do Município e será devida anualmente por todos os proprietários urbanos do Município.

Parágrafo Único - Ficarão isentos de pagamento da Taxa de Vigilância Municipal:

I) o contribuinte cujo o imóvel é isento de pagamento de IPTU, por força de Lei;

II) o contribuinte cuja moradia se situa em área e área de conjunto habitacional, de casa original, e sem infraestrutura.

ARQUIVE-SE
Em 01 de 03 de 1994



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art.3º - A Taxa criada por esta Lei será de 2 (duas) UFCG (Unidade Fiscal de Campina Grande), sendo cobrada nos mesmos prazos e conjuntamente com o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Art.4º - Os contribuintes em mora incorrerão na multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do lançamento.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando seus efeitos a vigor no dia 1º de Janeiro de 1994.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.


FÉLIX ARAÚJO FILHO
Prefeito